

Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Assunto: Estabelece normas para a avaliação das instituições de ensino e de cursos do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Relatora: Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes

Câmara: Reunião Extraordinária do Conselho Pleno

Indicação n.º 92/2016

Aprovada em 21/12/2016

I – RELATÓRIO

[...] que a importância de uma coisa não se mede com fita métrica nem com balanças nem barômetros etc. Que a importância de uma coisa há que ser medida pelo encantamento que a coisa produza em nós. (Manoel de Barros, 2007).

1 – INTRODUÇÃO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE-MS), com base nos dispositivos políticos e legais da educação brasileira em vigor, propôs-se a regulamentar a avaliação da educação básica e da educação superior, por meio de normas para o Sistema Estadual de Ensino.

As normas sobre a educação básica e educação superior, elaboradas pelo CEE-MS, foram sendo implementadas conforme evoluíram, em âmbito nacional e estadual, os conhecimentos e fundamentos sobre a avaliação. Considerando esse aprofundamento, o Colegiado optou, em 2010, pela produção de uma norma sobre avaliação que abrangesse os dois níveis de ensino.

Nesse sentido, a Comissão, constituída à época, iniciou os trabalhos, promovendo estudos e discussões de autores e estudiosos sobre a matéria, fortalecendo a compreensão e a tomada de decisões sobre o tema.

Assim sendo, quando do regramento de normas, resguardou-se para que essas fossem propositivas de meios para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem e de gestão das instituições deste Sistema e, ainda, de mecanismos para qualificar as instituições e as condições de ensino por elas ofertado, com a devida adequação de infraestrutura, de materiais didáticos, pedagógicos e tecnológicos, bem como para a atualização de regimentos, propostas pedagógicas, estatutos, planos de desenvolvimento institucional.

Destaca-se que a avaliação de instituições e de cursos promove requisitos necessários para a concessão de atos autorizativos, indispensáveis para a ação regulatória do controle de qualidade, respondendo às necessidades e expectativas da sociedade.

2 – MARCOS LEGAIS

A política de avaliação educacional no Brasil ganha destaque a partir de 1990, cumprindo um papel relevante como orientação para tomada de decisões na formulação de políticas públicas. Neste contexto, ressalta-se a regulamentação da avaliação externa nos textos legais e sua institucionalização por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), constituindo-se, como um dos pontos centrais da política educacional brasileira do início do século XXI.

Este corpo teórico e legal a respeito da avaliação tem respaldo na Constituição Federal de 1988 que, nos termos do art. 205, insere a educação dentre os direitos sociais de todos os cidadãos, sendo dever do Estado oferecê-la com um padrão mínimo de qualidade, conforme o art. 206, inciso VII, reforçados no art. 212, §3º, e no art. 214, inciso III. (BRASIL, 1988)

Na regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso IX, dispõe sobre “padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”; no art. 8º, reitera que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”; e no art. 10, inciso IV, os Estados incumbir-se-ão de: “autorizar, reconhecer, credenciar,

supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

Dessa forma, a União, os Estados e os Municípios são responsabilizados pela qualidade da oferta da educação básica e da educação superior.

No que se refere às competências sobre a avaliação, a LDBEN define o papel da União quando, ainda em seu art. 8º, § 1º, afirma que “Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”. No art. 9º, inciso V, define como incumbências da União “coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação”; no inciso VI, “assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino”; e no inciso VIII, “assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre esse nível de ensino”. E, ainda, segundo a LDBEN, no art. 87, das Disposições Transitórias, em seu §3º, dispõe como responsabilidade do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e supletivamente, da União, “integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar” (inciso IV). Com esses dispositivos, fica estabelecido o compromisso da União em assegurar o processo nacional de avaliação do rendimento escolar, com a cooperação dos sistemas, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino. (BRASIL, 1996)

Ainda, com base na LDBEN, a avaliação de desempenho dos alunos da educação básica tornou-se obrigatória e, desde então, os estados e municípios têm participado do sistema nacional de avaliação, entendido como um dos meios para se atingir padrões de qualidade de ensino.

O governo federal, por meio dos respectivos órgãos responsáveis, tem implementado políticas nessa área e os resultados começam a ser observados, na medida em que são promovidos ajustes e melhorias nos pontos em que foram detectadas deficiências ao longo desses anos.

Para a devida consecução desse processo, foi editada a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e que assegura a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes.

No que se refere à educação básica, destaca-se, o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 22 de dezembro de 2014, para a década de 2014 a 2024, que, no art. 11, determina:

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do §1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no §1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do §1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos

Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação. (BRASIL, 2014)

A lógica da avaliação da educação básica expressa na Lei n.º 13.005/2014 avança no sentido de ampliar a concepção de avaliação educacional, não a reduzindo unicamente ao desempenho do aluno, o que respalda os encaminhamentos deste Sistema Estadual de Ensino nas especificidades da norma que ora propõe.

3 – A AVALIAÇÃO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL

Em Mato Grosso do Sul, a avaliação educacional vem sendo instituída em caráter permanente e constitui valioso instrumento para a constante melhoria do ensino e aprendizagem.

No que se refere ao processo de avaliação da aprendizagem, a avaliação contínua do processo pedagógico é um dos eixos que sustentarão a qualidade do ensino oferecido nas instituições e deve receber cuidados específicos dos profissionais que nelas atuam, sendo indutora das políticas educacionais do Sistema.

A avaliação institucional externa, de caráter permanente, proporcionará, com isenção do Poder Público, informações à população referentes à qualidade dos serviços educacionais, com a transparência necessária.

A equipe escolar nas instituições de educação básica deverá ter clareza sobre os padrões mínimos de aprendizagem esperada para os seus estudantes. A par, a proposta pedagógica deverá prever e assegurar a participação das famílias no acompanhamento da aprendizagem, fornecendo-lhes informações sistemáticas sobre a frequência e o aproveitamento de seus filhos, conforme determinam os incisos VI e VII do art. 12 da LDBEN. Ressalta-se a importância da participação das comunidades escolar e local, em conselhos escolares, como princípio definido pelo art. 14, inciso II da citada Lei.

À vista dos dados da atual realidade educacional e das novas disposições legais na área da educação, cabe ao Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo e partícipe da formulação de políticas para o sistema de ensino, propor ações para a implementação e fortalecimento da avaliação institucional, interna e externa.

Nesse sentido, desde o início da regulamentação dos processos avaliativos da educação superior, o Conselho Estadual de Educação tem embasado suas normas, incluindo os instrumentos de avaliação, em parâmetros nacionais, com vistas ao bom funcionamento das instituições de educação superior (IES) e à qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

A Secretaria de Estado de Educação (SED), como órgão responsável pela implementação das políticas de educação, deve adequar o processo da avaliação institucional externa, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta regulamentação. Nesse sentido, a SED atuará como indutora e estimuladora de mudanças nas redes municipais e estadual e na iniciativa privada.

Em âmbito nacional, o Ministério da Educação dispõe da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior (CONAES) para a organização do sistema de avaliação da educação superior e para a elaboração das políticas avaliativas; e, como órgão especializado em avaliação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep), os quais se constituem parâmetros para esta Casa, nas suas regulamentações, a partir dos estudos e análises da atual conjuntura e de seu contexto local.

Por último, a avaliação só tem sentido se entendida como atividade processual, visando à melhoria da qualidade da oferta do serviço educacional, à consolidação dos aspectos positivos adotados pela instituição e à reflexão sobre as suas fragilidades e ao redirecionamento de suas próprias ações, num contexto de responsabilização para com o aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais.

Diante do exposto, a Comissão de Estudos apresenta ao Colegiado a Deliberação CEE/MS n.º 10.972/2016 para regulamentação da matéria.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

_____. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Fixa as **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Senado, DF, 1996.

_____. Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o **Plano Nacional de Educação**. Brasília, DF, 2014.

Comissão de Estudos

Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes (Presidente)

Cons.^a Eliza Emilia Cesco

Cons.^a Maria da Glória Paim Barcellos

Cons.^a Kátia Maria Alves Medeiros

Técnicos:

Edir Aparecida de Azevedo

Morgana Duenha

Sonia Maria de Oliveira Longen

Colaboradores:

Alda Maria Lopes

Ana Margareth dos Santos Vieira

Carla de Brito Ribeiro Carvalho

Edna Ferreira Bogado da Rosa

Henrique Mongelli

Irene Diniz

Maria Cecília Amendola da Mota

Maria Regina Soares

Roberval Angelo Furtado

Cons.^a Vera de Fátima Paula Antunes
Relatora

II - CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido extraordinariamente em 21 de dezembro de 2016, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Eva Maria Katayama Negrissolli – Presidente, Eliza Emília Cesco, Hélio Queiroz Daher, Kátia Maria Alves Medeiros, Luciane de Matos Nantes Costadele, Luziette Aparecida da Silva Amarilha, Maria da Glória Paim Barcellos, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Onivan de Lima Correa, Pedro Antônio Gonçalves Domingues e Yvelise Maria Possiede.

Eva Maria Katayama Negrissolli
Conselheira-Presidente do CEE/MS